Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000036-49.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Porto Seguro Cia de Seguro Gerais

Requerido: Willian Ferreira Rios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, já qualificado, ajuizou ação regressiva em face de WILLIAN FERREIRA RIOS, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de seguro com *Jeremias Gonçalves Baia* com a finalidade de acobertar o veículo *Nissan March SV, ano/modelo 2013/2013*, sendo que no dia 15/06/2017 o veículo segurado seguia pela Av. Regente Feijó na cidade de São Paulo quando foi abalroado na parte traseira pelo veículo do requerido, *um RDK Tiger, placas GGZ-5350*, vindo a desembolsar a quantia de R\$ 3.171,12 para conserto dos danos do veículo segurado, quantia que pretende ser ressarcido.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar resposta. É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

Os documentos encartados com a inicial provam tenha a autora firmado contrato de seguro tendo como objeto o veículo *Nissan March SV, ano/modelo 2013/2013*, placas FKE-0366, comprovando, ainda, tenha o requerido causado danos no veículo segurado no importe de R\$ 3.171,12, de modo que a autora deve ser ressarcida da referida quantia, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do desembolso.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu WILLIAN FERREIRA RIOS a pagar à autora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a importância de R\$ 3.171,12 (três mil, cento e setenta e um reais e doze centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do desembolso; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 11 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA